



PRÓ- REITORIA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

JOSEFA ALVES DE ASSIS

**CORPOS MARCADOS, DORES E SENSIBILIDADES: FATORES EXPLICATIVOS
DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM CAMPINA GRANDE-PB 2008-2013**

CAMPINA GRANDE-PB

2013

JOSEFA ALVES DE ASSIS

**Corpos marcados, dores e sensibilidades: Fatores Explicativos da
Violência de Gênero em Campina Grande-PB 2008-2013**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito e Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado e da Defesa Social em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

**Professor: Dr. Lemuel Dourado Guerra
ORIENTADOR**

CAMPINA GRANDE –PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A848c Assis, Josefa Alves de.

Corpos marcados, dores e sensibilidades [manuscrito]: fatores explicativos da violência de gênero em Campina Grande - PB/2008-2013 / Josefa Alves de Assis. – 2014.

32 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em direito penal e processo penal) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

“Orientação: Prof. Dr. Lemuel Dourado Guerra, Departamento de Artes”.

1. Violência doméstica. 2. Violência de Gênero. 3. Mulher. I. Título.

21. ed. CDD 364.155 53

JOSEFA ALVES DE ASSIS

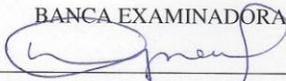
Corpos marcados, dores e sensibilidades: Fatores Explicativos da Violência de Gênero em Campina Grande-PB 2008-2013

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito e Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado e da Defesa Social em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Professor: Dr. Lemuel Dourado Guerra
ORIENTADOR

Aprovado em 09/12/2013

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Lemuel Dourado Guerra
Universidade Federal de Campina Grande
ORIENTADOR



Prof. Dr. Edmundo Oliveira Gaudêncio
EXAMINADOR



Prof. Me. Rodrigo Pontes de Mello
EXAMINADOR

Resumo

O tema violência doméstica é atual e importante pelo fato de ser um fenômeno social que atinge milhares de mulheres no mundo, resultado, sobretudo, de uma cultura marcada pela dominação masculina e pela desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres. No Brasil o dispositivo legal instituído para combater a violência contra as mulheres materializou-se com o advento da Lei 11.340, a chamada Lei “Maria da Penha”, em 2006. Este trabalho tem por objeto a violência doméstica e familiar e seu objetivo principal é discutir o predomínio da violência de gênero em comparação às outras formas de violência contra a mulher que a lei destaca. A metodologia incluiu a análise de uma amostra não aleatória de registros de queixas na Delegacia Especializada ao Atendimento a Mulher do Município de Campina Grande- PB.

Palavras chaves: Violência de gênero; Violência Doméstica; Mulher

Abstract

The theme of domestic violence is present and important because it is a social phenomenon that affects thousands of women worldwide, mainly as a result of a culture characterized by male domination and by unequal power relations between men and women. In Brazil the legal system set up to combat violence against women materialized with the enactment of Law 11.340, the law called "Maria da Penha" in 2006. This work has as its object the domestic and family violence and its main purpose is to discuss the prevalence of gender violence compared to other forms of violence against women that the law stands against. The methodology included the analysis of a non-random sample of records of complaints to the Police Service Specialized Women Municipality of Campina Grande-PB.

Key words: Gender Violence, Domestic Violence, Women

Introdução

A igualdade dos sexos e os direitos conquistados pelas mulheres é tema recente no mundo acadêmico e está na ordem do dia nos debates sobre os direitos humanos. Neste cenário, discutir o tema da violência doméstica é relevante, na medida em que ela atinge milhares de mulheres em todo o mundo, em decorrência, sobretudo, da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres e da discriminação de gênero ainda muito presente tanto na sociedade como na família.

O fenômeno da violência doméstica não é recente, sendo registrada em todas as fases da história humana, mas apenas recentemente, a partir do século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, é que esse tipo de violência passou a ser estudado com maior profundidade.

No Brasil, desde o final da década de 1970 a referida temática é uma das prioridades dos movimentos feministas, que têm lutado pela igualdade dos sexos e proteção as mulheres em situação de risco. Tais reivindicações repercutiram em três conquistas estratégicas: A criação das delegacias da mulher, em meados dos anos 1980; o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, nos anos de 1990; e o advento da Lei 11.340, a chamada Lei “Maria da Penha”, em 2006.

Apesar dessas três conquistas, a questão da violência doméstica ainda é um fenômeno histórico e cultural muito presente, fazendo parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros, mesmo com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência.

Tomando por base esse cenário, este trabalho tem por objetivo fazer um estudo sobre a violência doméstica e familiar, focalizando a violência de gênero, em um contexto marcado pela dominação masculina. Abordamos a legitimação à condenação social sobre a violência contra as mulheres e a distinção legal e doutrinária sobre a violência contra a mulher quando esta envolve gênero ou não.

Tendo como local da pesquisa a cidade de Campina Grande, a coleta de dados consistiu da análise de uma amostra não aleatória de Inquéritos policiais e dos Termos Circunstanciados de Ocorrência instaurados na Especializada ao Atendimento a Mulher do Município de Campina Grande- PB, órgão subordinado a Secretária da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba.

1. As mulheres na História e a categoria gênero

No Século XX, surgiram no mundo e no Brasil autores de diversos ramos do conhecimento discutindo o lugar das mulheres na sociedade. Fora do Brasil destacamos, dentre muitos, Joan Scott (1995), Simone de Beauvoir (1972), Georges Duby e Michelle Perrot (1991). No Brasil destacamos os trabalhos de Dias (1984), Saffioti (1979), Pena (1981), e Del Priore (1993), os quais procuraram visualizar e mostrar a complexidade da atuação feminina ao longo do tempo.

Tomando como base para análise o conceito de dominação masculina, de Pierre Bourdieu, poderíamos citar inúmeros exemplos fortes da cultura dominadora em que vivemos, na qual as mulheres são vistas como seres maliciosos e ambíguos, inferiores e negativos, enquanto os homens, detentores do poder econômico e moral, têm sobre elas um poder que dispensa justificção, baseado em um discurso androcêntrico que ratifica a si mesmo ao apresentar-se como neutro e “natural” (BOURDIEU, 2009, p. 18).

Conforme Bourdieu, (*idem*) embora possa ser visto como a matriz original - a partir da qual são engendradas todas as formas de união dos dois princípios opostos – arado e sulco, céu e terra, fogo e água etc. –, o próprio ato sexual é pensado em função do princípio do primado da masculinidade. A oposição entre os sexos se inscreve na série de oposições mítico-rituais: alto/baixo, em cima/ embaixo, seco/úmido, quente/frio. Resulta daí que a posição considerada normal é, logicamente, aquela em que o homem “fica por cima”- (BOURDIEU, 2009, p. 14). Dessa forma, a primazia concedida aos homens legitima-se na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, em que a dominação masculina encontra as condições de seu exercício.

A luta pela igualdade dos sexos e os direitos conquistados pelas mulheres é um tema recente considerando-se uma extensa tradição histórica de exclusão das mulheres ao longo dos anos. Ao longo da história e em vários espaços, muitas vezes as mulheres foram excluídas, ou situadas em segundo plano, em que o homem é superior e a mulher inferior, ele manda e ela obedece.

Sem ter a pretensão de estabelecer uma linearidade entre a análise histórica de exclusão das mulheres, a relação com o movimento feminista e o surgimento e utilização da categoria gênero, pois conforme destaca a historiadora e militante feminista norte-americana Joan Scott (2004) “a trajetória linear da cronologia da produção da história das mulheres” é criticável não só pelo aspecto reducionista, mas

pelo que essa interpretação tem de despolitização (SCOTT, 2004, *apud* GONÇALVES, 2006), neste capítulo será desenvolvida uma breve análise da exclusão histórica das mulheres, das conquistas do movimento feminista e do surgimento da categoria gênero.

Na Grécia antiga, Aristóteles, um dos maiores filósofos desse período, em sua obra a **Política** afirma ser o Estado composto de famílias e dessa forma antes de falar nele deve-se falar da administração no nível da família, composta naquele período, por um senhor e um escravo; o marido e a mulher; e os pais e os filhos (ARISTÓTELES, 2004, p.166).

A visão da superioridade do homem sobre a mulher aparece nesse autor quando ele ao abordar a relação marido e mulher afirma que o homem é mais talhado para o poder que as mulheres, a menos que as condições sejam completamente anormais, sendo esta relação superior / inferior permanente e diz: “a capacidade de decisão, na alma não está completamente presente num escravo; na mulher, é inoperante; numa criança não desenvolvida” (ARISTÓTELES, 2004. P. 166).

Na História da Grécia Antiga, as funções sociais eram organizadas de acordo com as características do gênero dominante, isto é, o masculino. Na sociedade ateniense, por exemplo, a sociedade foi organizada pelo universo masculino e às mulheres eram reservadas apenas as funções domésticas (WOLKMER, 2009).

Na Roma Antiga, assim como na Grécia, o tipo de família era patriarcal e seus membros estavam sujeitos ao poder do *pater familias*, que era sempre o ascendente masculino mais velho. Segundo Luiz Antonio Rolim “as esposas, os filhos, noras, genros ou escravos- todos eram subordinados ao chefe de suas famílias, e os bens por eles adquiridos integravam se automaticamente ao patrimônio familiar” (ROLIM, 2003, p. 155).

Conforme destaca Castro(2009), Até o final da República Romana, período em que o *jus civile* ainda vigorava até ser abrandada pelo direito pretoriano, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, pois sendo *alieni juris*, estavam submetidas ao poder familiar e mesmo casando-se, mas estando nessa condição, a mulher passava a ser considerada neta do sogro e filha do marido, o que a deixava ainda na condição submissa ao homem. Isso porque, como destaca a referida autora:

O poder do *pater familias* englobava vários poderes: a *patria potestas*- sobre os filhos, a *manus*- sobre a esposa, a *Dominica potestas*- sobre os escravos e o *mancipium*- sobre pessoas livres *alieni iuris* que passaram de um *pater familias* a outro pela venda, por exemplo. (CASTRO, 2009. p. 98).

Na Idade Média também ocorreram estas relações de dominação. As mulheres estavam submetidas à autoridade do pai ou do marido e tinham como destino certo o casamento, senão com um esposo escolhido pelo pai, num acordo de negócios, com Cristo, ao ser enviada para algum convento (era comum dizer que freiras tornavam-se esposas de Cristo). As mulheres das camadas inferiores, ou seja, mais pobres realizavam o trabalho nas lavouras ou nas oficinas de artesãos para o sustento da família. Já as mulheres mais abastadas, ou seja, nobres eram educadas para o matrimônio e a maternidade.

Segundo Rogerio Dultra dos Santos, a Igreja Católica dava o suporte ideológico para a manutenção da submissão feminina. Quando conveniente, os representantes da Igreja consideravam a mulher responsável pelas desgraças ocorridas na sociedade, chegavam a responsabilizá-la pelo “pecado original”. Isto porque “obediência inquestionada, alçada ao grau de verdadeira adoração, definiria o amor dos dominados.” (SANTOS, 2009, pp. 228 e 229).

No Brasil colonial, segundo Mary Del Priore as mulheres além de ter a sexualidade controlada de várias formas e em vários níveis, sendo submetidas aos padrões impostos, ainda estavam submetidas ao discurso médico que representava a mulher como um receptáculo de um depósito sagrado, que precisava frutificar. Nas palavras da historiadora : “ a fêmea não deveria ser mais do que terra fértil a ser fecundada pelo macho” (PRIORE, 2012, p. 82).

No Brasil republicano, em meados do século XX a situação da mulher não mais corresponde ao que no Brasil colonial se pensava dela. Para Priore (2012), na década de cinquenta cresceu a participação feminina no mercado de trabalho. As mulheres passaram a ocupar-se em profissões tais como as de secretárias, médicas, enfermeiras, professoras, assistentes sociais, vendedoras e outras atividades que antes não exerciam. Nas palavras da autora: “essa tendência demandou uma maior escolaridade feminina e provocou, sem dúvida, mudanças no *status* social das mulheres (PRIORE, 2012, p. 624). A imagem dócil e passiva das mulheres só veio a modifica-se a partir do contexto dos anos 60 e 70, tendo maior destaque nos anos 80.

Os anos 1980 foram marcados por um contexto histórico em que novos personagens entravam em cena, sobretudo as mulheres que lutavam para modificar a realidade social. Esses novos personagens- que- atuavam em novos espaços sociais, representados por sindicatos trabalhadores da indústria, clubes de mães, grupos

religiosos, e outros grupos sociais – criaram novas narrativas e formas de se relacionar com a situação sócio- política do país (SADER, 1988).

Para Sader (*idem*) essas contestações sociais surgiram no final dos anos 1970 e nos anos 1980 começaram a eclodir de uma maneira mais intensa, gerando diversos questionamentos na vida e na política brasileira. Conforme ele destaca:

A novidade eclodida em 1978 foi primeiramente enunciada sob a forma de imagens, narrativas e análises referindo-se a grupos populares os mais diversos que irrompiam na cena pública reivindicando seus direitos, a começar pelo primeiro, pelo direito de reivindicar direitos. O impacto dos movimentos sociais em 1978 levou a uma revalorização de práticas sociais presentes no cotidiano popular, ofuscadas pelas modalidades dominantes de sua representação. Foram assim redescobertos movimentos sociais desde sua gestação no curso da década de 70. Eles foram vistos, então, pelas suas linguagens, pelos lugares de onde se manifestavam, pelos valores que professavam, como indicadores da emergência de novas identidades coletivas (SADER, 1988, p. 26-27).

No período compreendido entre os anos 60, 70 e 80 a condição da mulher também emerge como uma questão cultural, política e social no Brasil. A luta das mulheres por igualdade de direitos entre homens e mulheres emerge de diversas maneiras, sendo um dos principais espaços de materialização de suas conquistas os movimentos feministas, que trazem como bandeira de luta o direito das mulheres a controlar seu próprio corpo, através dos com os novos métodos contraceptivos, a adoção de novos comportamentos inspirados pelas transformações dos anos 60 ocorridas em várias sociedades do Ocidente.

Apesar da participação das mulheres ao longo dos anos de 1960, 70 e 80 como personagens visíveis em diversos espaços públicos ocupando vagas nas universidades e nos empregos formais, além da participação ativa nas manifestações como Marcha da Família com Deus pela Liberdade, Passeata dos 100 Mil, Marcha da “panela vazia”, reivindicação por anistia política e movimento das Diretas Já, conforme destaca (BASSANEZI, 2012) as mulheres ainda estavam ‘presas’ a uma cultura machista que legitimava a superioridade masculina em relação às mulheres.

Nesse contexto, a preocupação com a igualdade gênero emerge na segunda metade do século XX, com a tentativa das mulheres mostrarem a insuficiência de outros termos na explicação das desigualdades entre homens e mulheres.

Segundo Scott (1995), o termo gênero, em sua utilização mais recente, aparece inicialmente entre as feministas norte- americanas com o objetivo de indicar o caráter

fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. Nas palavras da historiadora norte- americana:

A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como 'sexo' ou 'diferença sexual'. O termo gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos sobre as mulheres se concentrava nas mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizavam o termo 'gênero' para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico. Segundo esta visão, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado. (SCOTT, 1995, p. 72.)

De início as tentativas de formulação do conceito de gênero ficaram presas, ainda, a referências já consolidadas nos estudos das ciências sociais, produzindo assim resultados limitados. Na sua utilização mais simples, conforme observa Scott (1995) o termo gênero aparece como sinônimo de mulheres, e com isso não são poucos os livros que passam a substituir a expressão 'história das mulheres' pela expressão 'história de gênero'.

Para Gonçalves (2006), a utilização da categoria gênero possibilita a desnaturalização das diferenças entre homens e mulheres. Essa autora afirma que, para a historiadora Michelle Perrot a introdução da categoria gênero colocaria em segundo plano o sexo biológico, ao incluir a ideia de que as diferenças entre os sexos seriam uma construção social. Com isto, apesar de não negar o elemento de diferenciação que o sexo biológico é capaz de trazer, essa ideia o coloca não como o único nem como o elemento mais importante na identidade sexual.

Nos estudos históricos desde o final da década de 1980 a categoria gênero está na ordem do dia e tido como é uma das prioridades dos movimentos feministas no Brasil, que lutava pela igualdade dos sexos e proteção as mulheres em situação de risco. Tais reivindicações repercutiram em três conquistas estratégicas: A criação das delegacias da mulher, em meados dos anos 1980, o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, nos anos de 1990, e o advento da Lei 11.340, a chamada Lei "Maria da Penha", em 2006.

Mas, ainda longe de corresponder as expectativas alcançadas, criadas principalmente pela mídia, que terço muitos comentários equívocos e cria, algumas vezes, falsas esperanças, como se a Lei Maria da Penha fosse inverter de uma hora para a outra em toda uma tradição de violência e agressão ocorrida no ambiente doméstico. A questão é que a violência de gênero ainda é um fenômeno histórico e cultural que permanece a fazer parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros, mesmo

com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

2. Violência de gênero: da legitimação à condenação social

A sociedade atual é uma fábrica de violência, mutilando ou destruindo coisas, gentes e formas de sociabilidade, modos de ser e estilo de vida. Segundo Alba Zaluar “a falta de regras, que caracteriza a sociabilidade violenta, acha-se explícita nas relações comerciais do mundo do tráfico de drogas e nas relações de poder das quadrilhas”. (ZALUAR, 1996, p. 52).

A violência pode ser entendida como uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; eliminando no outro seus movimentos, desejo, autonomia e liberdade.

Este trabalho preocupa-se com uma forma específica de violência, pois trata da violência contra as mulheres ou como passou ser designada pelas feministas, a violência de gênero.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra como ao longo da história são impostos papéis às mulheres e aos homens, como esses papéis são reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzindo assim relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Para Olsen (2000), no dualismo entre homens e mulheres, os homens identificam-se de um lado como: racional, o ativo, o pensamento, a razão, a cultura, o poder, o objetivo, o abstrato, o universal. Por outro lado, as mulheres são construídas e identificadas como: irracional, o passivo, a emoção, a sensibilidade, o subjetivo, o concreto, o particular.

Ainda segundo Olsen (2000), os homens exaltam e degradam simultaneamente as mulheres, pois ao romantizar as virtudes das mulheres, a maioria das pessoas ainda acredita que o racional é melhor do que o irracional, a objetividade é melhor do que a subjetividade, e ser abstrato e universal melhor do que ser concreto e particular. Para as mulheres essa glorificação do feminino é hipócrita.

Para Olsen (2000) o dualismo entre homens e mulheres tem gerando críticas por parte do movimento feminista. Segundo essa autora, as críticas feministas ao direito

dividem-se em três grandes categorias que atacam a dominação masculina em geral. A primeira dessas categorias é composta por aqueles críticos que atacam a alegação de que o direito é racional, objetivo, abstrato e universal, só concordando que ele é racional e objetivo. Para eles, só seria universal se acolhesse as reivindicações das mulheres. A segunda categoria aceita a tese de que o direito é racional, objetivo e universal, mas rejeita a hierarquia do dualismo, pois em sua visão, por ser fundada no masculino e no patriarcal é ideologicamente opressora em relação as mulheres. A terceira categoria rejeita a caracterização do direito como racional, objetivo, abstrato e universal. De acordo com esta tendência feminista o mundo não pode ser dividido em esferas contrastantes como ativo/passivo; racional/irracional; objetivo/subjetivo.

Michael Kaufman, no texto **Homens, feminismo e as experiências contraditórias do poder dos homens**, destaca que a igualdade do poder com a dominação e o controle é uma definição que emergiu ao longo do tempo em sociedades onde há divisões fundamentais na sua organização social: uma classe tem controle sobre os recursos econômicos e sobre a política; adultos têm controle sobre as crianças; seres humanos controlam a natureza; os homens dominam as mulheres e em muitos países uma etnia, uma raça ou grupo religioso, ou grupo baseado na orientação sexual tenta ter controle sobre o outro. E ainda afirma que, em todos os casos, quaisquer que sejam as formas de desigualdade todas essas sociedades têm um fator comum: são sociedades de dominação masculina. Ao longo dos séculos a masculinidade tem sido identificada com poder (KAUFMAN, 1999).

Dessa forma, a diferença entre homens e mulheres não deve ser entendida como algo natural, mas uma construção social que determina comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Essa diferenciação foi legitimada nos costumes, na educação e nos meios de comunicação que criaram e preservaram estereótipos que reforçam a ideia de que há dois sexos: o masculino, tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres e o feminino, visto como irracional, passivo, frágil, dócil, sem controle de suas ações e sempre pronto para seu submisso aos homens.

Embora hoje a violência de gênero seja reconhecida em muitos países como um problema social e alvo principal das políticas públicas visando combater os maus tratos contra a mulher, até recentemente isso não ocorria.

No Brasil, por exemplo, como observa Lana Lage & Maria Beatriz Nader (2012), essa preocupação nem sempre ocorreu e a violência contra a mulher não era um

problema social que exigisse a intervenção do Estado. Segundo as autoras, “apesar de um grande número de mulheres de todas as classes sociais serem cotidianamente submetidas à violência de vários tipos, isso era visto como questão de ordem privada” (LAGE & NADER, 2012. p. 287).

As autoras acima citadas visando apresentar as motivações e justificativas para a violência de gênero no Brasil em determinados contextos históricos destacaram algumas notícias veiculadas pela imprensa versando sobre violência contra as mulheres. Como a apresentação dessas notícias é relevante como o entendimento da discussão teórica exposta neste, capítulo será feito agora um resumo delas.

Sob o título de “A Rainha do Baile” (1905) o jornal **o Correio Paulista** noticia em 11 de setembro de 1905 a agressão sofrida por Joana Maria Ramos. O motivo da agressão teria sido devido aos ciúmes de indivíduo que a cortejava. O que chama a atenção da reportagem, além de violência contra a mulher são os preconceitos de gênero, de raça e classe social, como observam as autoras Lage & Nader (*idem*), pois a vítima é tratada como uma dengosa mulata, abundante de formas e de seduções e o fato narrado como tremendo reboliço e muito chiquete assistido por meia dúzia de pretas velhas de cabeças enrodilhadas. Para Lage & Nader (*idem*) -sendo os envolvidos no conflito negros e pobres, o deboche e não a tragédia é que dá o tom da notícia, que desqualifica tanto o agressor como a vítima (LAGE & NADER, 2012).

Se a vítima fosse de uma classe social alta a abordagem seria distinta, mas nessa época a hierarquia social estabelecia a superioridade masculina.

“A tragédia de Icarai”, esse é o título do segundo noticiário trazido por Lage & Nader (*idem*). O fato ocorrido no dia 3 de dezembro de 1912, em Icarai, Bairro nobre de Niterói, no Rio de Janeiro, envolveu a morte de Anna Levy Barreto, morta com um tiro disparado pelo poeta João Pereira Barreto, seu marido. No primeiro julgamento o acusado foi condenado a 21 anos de prisão, mas após apelação o réu foi absolvido pelo júri e mesmo com nova apelação, agora pela promotoria de Justiça, João Pereira Barreto foi novamente absolvido. Para as em destaque “tal absolvição ocorreu porque o júri era composto por diplomados, ou seja, do mesmo meio social, elevado, que o réu” (LAGE & NADER, 2012. p. 292).

Interessante notar que, nessa época a lógica que presidia as decisões jurídicas apoiava-se nos papéis sociais ocupados pelos homens e pelas mulheres. O argumento de crime passional, dependendo da motivação e da índole do acusado, poderia levar a sua absolvição.

Tal fato ocorre, pois conforme destaca Olsen (2000), o sistema dualista, no qual - os papéis exercidos por homens e mulheres, é um sistema hierárquico. Então, os dualismos não só dividem o mundo em dois termos, mas estes termos são colocados numa ordem hierárquica. Assim, o que é definido como irracional (característica feminina) é a ausência do racional (atributo masculino);- o passivo (atributo feminino) é o fracasso do ativo (característica masculina). Além disso, no dualismo homens/mulher, o pensamento (atividade masculina) é mais importante do que o sentimento (característica feminina), a razão (homens) tem prioridade sobre emoção (mulheres).

Para uma época marcada pela superioridade masculina o crime passional poderia absolver o homem agressor, dependendo da motivação e indole do acusado, pois a ideia era de que o homem só agia pela emoção, atributo feminino, quando injustamente provocado.

O assassinato de Amedea Ferrari, ocorrido no dia bairro de Santa Efigênia, Cidade de São Paulo, é a terceira reportagem destacada por Lage & Nader (*idem*). Amedea Ferrari foi morta por seu ex- companheiro, que após alveja-la com quatro tiros a queima roupas, se matara com um tiro na boca. Segundo as autoras em destaque

Entre os papéis que trazia, foi encontrada uma carta dirigida ao delegado, relatando que durante 12 anos a vítima tinha sido uma boa companheira, mas, nos 2 últimos anos, tornara-se infiel e perversa, abandonando a casa e a filha. E, como ela se recusou a voltar para ele, decidiu eliminá-la.(LAGE, NADER, 2012. p. 293).

Mesmo não havendo mais a união, o sentimento de posse sobre a mulher transformou o ex- companheiro num assassino. Para uma época marcada pela hegemonia masculina isso equivale a uma traição, fato que despertava ora a tolerância ora a compreensão para os crimes passionais.

Outra reportagem também emblemática narrou a morte de Aída Cury, ocorrida no dia 14 de julho de 1958, e marcou a sociedade, funcionando como um alerta da mídia para as “moças de família” e a “juventude transviada”.

Segundo noticiário relatado por Lage e Nader (*idem*), Aída e uma amiga caminhavam pelas ruas de Copacabana, quando foram abordadas por dois rapazes, Ronaldo Guilherme de Souza Castro, de 19 anos, e Cássio Murilo Silva, de 17 anos. Aida, após aceitar um convite para ir ao um apartamento, foi, segundo o porteiro do prédio, violentamente assediada e para fugir dos agressões jogou-se do terraço.

O noticiário o **Cruzeiro** clamava por justiça e retratou a vítima como uma garota doce, religiosa, saída de um colégio de Freitas, ótima aluna e que havia lutado até o fim

para não ser estuprada, defendendo, conforme as autoras uma “ legítima representante do modelo de comportamento feminino idealizado pela sociedade”. (LAGE & NADER, 2012. p. 296)

Outro caso interessante para o entendimento da legitimação à condenação social das mulheres foi a morte da cantora Elina de Grammont, esposa de Lindomar Castilho, ocorrida em 1981. A cantora Eliane de Grammont ao fazer uma apresentação em bar de São Paulo foi morta pelo ex- companheiro, que justificou tal atitude por ter agido em *legítima defesa da honra*. Conforme Lage & Nader (*idem*) “através dos meios de comunicação e de protestos realizados em espaços públicos, as feministas questionavam a aplicação do argumento da ‘legítima defesa da honra’ como justificativa para crimes passionais (LAGE, NADER , 2012. p. 300).

Esse caso, diferentemente dos outros, teve um acompanhamento do movimento feminista que, na década de 1980, pressionava o governo com o objetivo de incluir na pauta das prioridades o combate à violência contra a mulher, depois chamada de violência de gênero. Mesmo com algumas conquistas, por exemplo, a implantação das delegacias especializadas no atendimento às mulheres nessa década a violência de gênero ainda continuou e nem sempre foi vista como prioritária pelo governo¹.

A violência contra a mulher no Brasil só foi objeto de um combate governamental mais efetivo graças à pressão internacional, de tratados dos quais o Brasil passou a ser signatário, por exemplo: a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1993, Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica- Convenção de Belém do Pará, de 1994; Declaração Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, de 1995; Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, de 1999.

Além desses tratados, outro caso de violência de gênero foi marcante para a implantação legal de uma lei que combatesse a violência contra as mulheres, o das agressões sofridas pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Para Cunha (2012) o motivo que levou essa lei a ser “batizada” com esse nome remonta a maio de 1983, ocasião em que, em Fortaleza-CE, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda

¹ Cabe destacar a ênfase dada pelo presidente Lula em seus dois mandatos e que a presidente Dilma Rousseff têm dado ao combate à violência contra a mulher, continuando a linha do seu predecessor.

desferido por seu marido, Marco Antônio Herredia Viveros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Esse tiro atingiu a vítima em sua coluna, deixando-a paraplégica.

Continua, ainda, Cunha (2012) que as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983, pois passada mais uma semana a vítima sofreu novo ataque, só que agora de outra forma. Quando se banhava, seu marido provou uma descarga elétrica e como desculpa afirmou que tal ato não seria capaz de produzir qualquer lesão. A vítima refletiu sobre o motivo do marido agressor não usar seu banheiro e sim o das filhas.

Mesmo negando a autoria do primeiro ataque contra a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, foi instaurado um inquérito policial contra Marco Antônio Heredia Viveros, mas as provas foram consideradas insuficientes para dar base à denúncia oferecida pelo Ministério Público, na 1ª Vara Criminal de Fortaleza, no dia 28 de setembro de 1984.

A condenação do réu a oito anos de reclusão veio em 1991, todavia, o julgamento foi anulado, sendo o acusado levado a novo julgamento em 1996, ocasião em que foi condenado à pena de dez anos e seis meses de prisão. Porém, após recorrer mais uma vez foi posto em liberdade e somente decorrido o prazo de 19 anos e 6 meses após seus atos criminosos é que foi preso (DIAS, 2013).

Conforme destaca Zacarias (2013), o caso de Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A OEA, com base na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) acatou, pela primeira vez, uma denúncia de crime de violência doméstica, o que ensejou uma série de investigações sobre o andamento do caso na esfera judicial brasileira. Ainda Conforme Zacarias (2013, p. 27) “ Herredia foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu dois anos de prisão”.

A lei 11. 340/06 recebeu o nome Lei Maria da Penha como uma Maneira de Homenagear a vítima, vítima, mãe e guerreira Maria da Penha Maia Fernandes, que tornou-se um símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica.

3. Violência doméstica e familiar e violência de gênero na Lei Maria da Penha

Conforme visto nos capítulos anteriores, a violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Mesmo com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres tal fenômeno ainda ocorre.

O artigo 5º da Lei 11. 340/06 traz o conceito de violência doméstica e familiar, configurando *violência doméstica e familiar* contra a mulher qualquer ação ou omissão "baseada no gênero" que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º e incs.).

Pelo conceito da lei, para o entendimento da violência doméstica e familiar é necessário entender a violência de gênero, examinando sua origem, características, formas de manifestação e os possíveis fatores causadores dessa violência. Segundo Michael Kaufman, gênero é uma descrição das relações sociais atuais do poder entre machos e fêmeas e internalização dessa relação de poder (KAUFMAN, 1999).

Então a violência de gênero decorre das relações entre mulheres e homens, tendo geralmente como agressor o homem e como vítima a mulher. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência.

Portanto, violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

Pelo conceito do art. 5º da lei 11. 340/06 não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero. A ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha. A violência doméstica e familiar que não for baseada no gênero realiza tipos penais comuns e não está abrangida pela nova Lei.

Maria Berenice Dias observa que:

A Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Enquanto sexo esta ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social,

que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade. (DIAS, 2012, p. 44).

Na verdade o gênero em sua utilização mais simples, além de substituto para o termo mulheres pode ser também utilizado para sugerir qualquer informação sobre as mulheres. Segundo Scott (1995, p. 75) “o termo gênero também é utilizado para designar as relações sócias entre os sexos”. Dessa forma as explicações unicamente biológicas estariam excluídas de seu uso, pois durante o tempo em que o sexo foi pensando como diferenciador entre homens e mulheres apenas pelo aspecto biológico, diversas formas de subordinação entre estes também foram legitimados, como a ideia de que as mulheres teriam a capacidade de dar à luz e os homens, por outro lado, tem a força muscular e o poder de decisão.

Nas palavras da historiadora Joan Scott:

O termo gênero torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. Gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposto sobre um corpo sexuado. (SCOTT, 1995, p. 75)

Dessa forma, gênero é um conceito das ciências sociais referente à construção social do sexo, estabelecendo uma diferença entre a dimensão e a biológica da social e a ideia de raciocínio que baseia-se nessa distinção, fundamenta-se no fato de que há gêneros (machos e fêmeas) na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura e pela sociedade.

Os incisos do artigo 5^a da Lei 11, 340/06 estabelecem as situações em que pode ocorrer a violência a violência domestica e familiar contra a mulher.

O inciso I, do art. 5^a a lei 11. 340/ prescreve: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vinculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

Segundo Dias (2013, p. 46) “ unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte”. Unidade doméstica é o espaço do lar, em que convivem pessoas com ou seu vinculo familiar, tanto é que a lei destaca as esporadicamente agregadas’, devendo haver a convivência continuada. Cunha (2012) lembra que até a agressão do patrão contra a empregada doméstica estaria inserida nessa hipótese, pois haveria relação de gênero teria a empregada um convívio familiar.

O inciso II, do art.5^a da lei 11. 340/06 destaca: “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Conforme lembra Zacarias (2013) Etimologicamente, família vem do latim família, derivado de famulus – escravo doméstico ou serviçal. Representava o agregado doméstico unido por vínculos de consangüinidade ou por alianças. Havia aí elementos puramente jurídicos, como o parentesco por afinidade, e outros de naturalidade, casos em que o parentesco predominava pela ascendência comum direta.

Na atualidade, a família pode ser compreendida como natural e legal, é o caso da família substituta. Pode ser ainda uma sociedade conjugal formada pelo matrimônio religioso ou civil ou a entidade formada pela união estável entre homem e mulher, sem prejuízo do conceito que abrange o vínculo entre pais e filhos.

Ainda conforme Zacarias (2013), diversas doutrinas contemporâneas flexibilizaram ainda mais o conceito de família, para abranger os casais homossexuais com ou sem filhos. No nosso País, ainda se enfrenta a questão legal, apesar de já existirem Tribunais nacionais ampliando o conceito tradicional de família para além daquela entidade originária do casamento legalmente reconhecido, abraçando o conceito a partir de elementos afetivos genéricos.

Também destaca Cunha (2012) o fato da violência no âmbito familiar englobar pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, fato esse que pode ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade) ou por vontade expressa (adoção).

O que é bastante interessante nessa definição de família e que ela vai além dos preestabelecidos nas definições legais vigentes e representa um considerável avanço com relação ao conceito de família para o Direito.

O inciso III, do art. 5º da Lei 11. 340/06 prescreve: “em qualquer relação íntima de afeto, não qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Na observação de Zacarias(2013) com efeito, esse conceito, a princípio, trouxe reivindicação das vítimas em relação a agressores com quem tiveram relacionamento familiar, como ex-maridos ou ex- companheiros. O malfadado sentimento de posse entre casais nem sempre se dissolve com o rompimento dos laços matrimoniais. Por isso, a necessidade de proteção especial às mulheres contra seus ex- parceiros.

Todavia, o inciso não se limita a isso. A expressão da norma comumente extravasa a intenção do legislador. Pois, também abarca as relações afetivas de intimidade como, por exemplo, uma relação de namorados ou de noivos. O fato de a coabitação não interferir como elemento característico do fato típico está em conformidade com o texto da lei não impedindo a aplicação da mesma.

A ideia da ‘relação íntima de afeto, que independe de coabitação’ trazida no inciso representa a percepção atual da lei sobre a concepção de família e seu rompimento com toda uma tradição histórica que instituía à família apenas pelo véis patriarcal. Isso por que, por vários séculos, a família fora um organismo extenso e hierarquizado. Em nosso país, esse modelo é bem ilustrado por Gilberto Freire, em sua obra *Casa Grande & Senzala*, ao apresentar a família patriarcal. Segundo Freire (2004) a família brasileira apresentava um caráter nitidamente extenso, submetendo-se seus membros à autoridade soberana do pai. Em torno dele, circula toda a vida familiar. O patriarca constituía o centro de gravidade de seus domínios e das pessoas que os habitavam.

O modelo patriarcal de família também foi ilustrado pelo escritor memorialista e folclorista Luís da Câmara Cascudo, pois conforme Gomes e Gomes (2009, p. 193):

A família retrada por Luís da Câmara Cascudo segue uma hierarquia: o pai absoluto, corajoso, bondoso, honrado e respeitado; a mãe passiva e simples; o filho grato, educado e obediente, cujos elos de obrigação em relação a seus familiares prevaleciam sobre os projetos individuais.

Entretanto, a partir da segunda metade do século XIX, a família patriarcal foi se esvaecendo. O processo de urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização e as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram fim à instituição familiar baseada no modelo patriarcal, para surgir uma instituição organizada com base no modelo nuclear, restrita a um número reduzido de pessoas. A família extensa foi eliminada pela família nuclear, especialmente nas grandes cidades do País. Ademais, difundiram-se novos arranjos familiares, desvinculados da união legal. (PRIORE, 2012)

A Constituição Federal de 1988, sensível à nova realidade, estendeu à família a proteção assegurada ao casamento. A Constituição de 1988 trouxe o conceito de

entidade familiar (art. 226, §§ 3º e 4º)² e instituiu novas regras para o instituto do divórcio (art. 226, § 6º)³; apregou a equiparação dos cônjuges em direitos e deveres (art. 226, § 5º)⁴; previu o planejamento familiar (art. 226, § 7º)⁵ e a assistência à família (art. 226, §8º)⁶, além de instituir a absoluta igualdade entre os filhos. Revela, ainda, um rol exemplificativo de entidades familiares, quais sejam as constituídas pelo casamento, pela união estável e a família monoparental.

A Carta Magna também preleciona que as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e mudar o conceito dos direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.

Mas infelizmente o respeito às mulheres não ocorre elas são agredidas- como será tratado no capítulo seguinte-, por aqueles a quem estas dividem seu amor, seu calor, seu coração e sua cama, pois ao invés de receberem carinho e afeto, recebem pancadas e humilhações de seus companheiros, ficando com seus corpos marcados pelas dores das agressões e da falta de sensibilidade daqueles que um dia lhes prometeram amor eterno.

4. Análise da violência de gênero em Campina Grande no contexto da violência doméstica e familiar

² Constituição da República Federativa do Brasil – Art. 226. § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³ Constituição da República Federativa do Brasil – Art. 226. § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil – Art. 226. § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil – Art. 226. § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil – Art. 226. § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De acordo com os dados fornecidos pela Central de Atendimento à Mulher⁷, no período compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 2012 foram feitos 380.953 atendimentos pelo ligue 180, configurando-se uma média de 2.150 ligações por dia. Sendo a média mensal correspondente a 65 mil atendimentos. Com isso conclui-se que, Com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, a proteção à mulher intensificou-se, mas os dados de violência feminina ainda são preocupantes.

Segundo a Central de Atendimento à Mulher, dentre as modalidades de agressões registradas há umas que tem maior incidência que outras, então há a seguinte situação: as físicas lideram as estatísticas com 26.939 registros, ou seja, 56,65% do total de denúncia são de lesões corporais, as quais se enquadram com perfeição na Lei Maria da Penha. Mas, os números não param por ai, a violência psicológica registrada verifica-se na ordem de 12.941, um percentual de 27,21%, violência moral com 5.797, um percentual de 12,19% a violência sexual com 915, um percentual de 1,92% e a patrimonial com 750, um percentual 1,58%. Ainda se registram no mesmo período 211 casos de cárcere privado, o que representa um caso por dia. Na grande maioria dos casos, figura no polo ativo das referidas agressões, o cônjuge, companheiro, ex-marido, namorado ou ex-namorado da vítima num percentual de 70,19% dos casos, sendo que mais de 50% dos relatos referem-se ao risco de morte⁸

O mais grave, segundo esses dados é que, de acordo com o risco percebido pela vítima –, mais de 50% dos relatos referem-se ao risco de morte. Dos 13.219 atendimentos (52,39%) são de morte de mulheres, seguidos pelo risco de espancamento em 11.513 (45,63%) dos casos informados. Nos seis anos de vigência da Lei Maria da Penha, o risco de morte foi verificado em 98.903 atendimentos.

Infelizmente os dados destacados ainda não representam a real situação sobre a violência doméstica no Brasil, pois esta é subnoticiada, uma vez que grande número de mulheres não denuncia a violência de que são vítimas. Assim, apenas 10% das agressões contra as mulheres é que chegam ao conhecimento das autoridades.

Dias (2013, p. 25) destaca que, segundo um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou

⁷ .Criada em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é um serviço de utilidade pública que orienta as mulheres em situação de violência sobre seus direitos. Seu objetivo é prestar escuta, acolhida e fornecer informações sobre onde podem recorrer caso sofram algum tipo de violência. O atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

⁸ Balanço Semestral do disque 180, de janeiro à junho de 2012, realizado pela Secretaria de Políticas para as mulheres.

junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior. Ressalta-se que as mulheres agredidas, ficam em média, convivendo um período não inferior a dez anos com o agressor.

Tomando como referência esses dados, o discurso da mídia e a própria ênfase doutrinária, este trabalho faz um estudo sobre a violência doméstica e familiar, com o objetivo principal de expor que a chamada violência de gênero, expressa na Lei 11.340/06, tem grande incidência em comparação às outras formas de violência contra a mulher que a lei destaca.

O número de violência contra a mulher tem aumentado a cada ano na cidade de Campina Grande-PB, conforme os dados do gráfico fornecido pela Delegacia Especializada ao Atendimento a Mulher do Município de Campina Grande a violência doméstica e familiar em Campina Grande no período compreendido entre 2008 a julho de 2013. Os números demonstram uma escala crescente de violência contra a mulher.

Número de inquéritos policiais instaurados entre o período de 2008 a julho de 2013

Ano	nº de flagrantes	nº de portarias	Total
2008	094	243	337
2009	069	276	345
2010	121	348	469
2011	098	395	493
2012	101	545	646
2013 - até julho	58	255	313

Conforme Avena (2012) o inquérito policial compreende uma série de diligências realizadas pela polícia judiciária, para obtenção de elementos que apontem a autoria e materialidade das infrações penais investigadas. Nesse conjunto de diligências o papel investigativo, sobretudo, desempenhados pelos agentes de investigação é fundamental para a rápida coleta das provas, indicação de testemunhas e atuação do acusado.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito policial inicia-se pelas seguintes partes: portaria, requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, requerimento da vítima ou de seu representante legal e auto de prisão em flagrante. Por outro lado, nos crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito policial inicia-se por: requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público,

requerimento da vítima ou de seu representante legal e auto de prisão em flagrante e por fim, nos crimes de ação penal privada, inquérito policial inicia-se por: requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente e auto de prisão em flagrante.

Diante da necessidade de medidas de urgência para a proteção à mulher em situação de risco no próprio ambiente doméstico. A Lei 11.340/06 traz, em seus artigos 9º, 10 e 11, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o atendimento policial a mulher em situação de risco ao dispor:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Nada fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem para a si mesma. Pode- e deve- como previsto no inc. IV, acompanhar a ofendida no momento da retirada de seus bens do local onde mora. Deve representar pela prisão preventiva do agressor, conforme autoriza o art. 20 da lei. Agora, ao pretender garantir a segurança, parece que o legislador revelou-se um tanto otimista ou pretensioso, divorciado da realidade fática do cotidiano.

As medidas protetivas encontram sua justificativa nos pressupostos do *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito).

Em Campina Grande as medidas protetivas às mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar, assim como a instauração dos Inquéritos policiais, tem aumentado a cada ano.

Medidas protetivas de urgência encaminhadas

Ano	Quantidade de medida protetiva
2010	223
2011	275
2012	302

Fonte: 2º DRPC

No ambiente doméstico a mulher está passiva à agressão de diversos atores sociais, podendo ser inclusiva praticada por sua irmã, sua mãe, seu tia, suas primas, mas pelo conceito do art. 5º da lei 11. 340/06 não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher para configurar violência de gênero, pois para ser crime previsto na Lei 11. 340/06, é necessário que a conduta seja baseada no gênero. Então a ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha. A violência doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto contra uma mulher que não for baseada no gênero realiza tipos penais comuns e não está abrangida pela nova Lei.

Os dados do gráfico abaixo, referente às ocorrências de violência contra a mulher no período compreendido entre o mês julho de 2012 a julho de 2013 demonstram a predominância da violência de gênero em relação às outras formas de violência que a mulher sofre no lar.

Inquéritos policiais instaurados em Campina Grande versando sobre violência contra mulher

Ano	Mês	Violência contra a mulher	Violência de gênero	Total de inquéritos
2012	Julho	07	33	40
2012	Agosto	08	38	46
2012	setembro	09	51	60
2012	outubro	16	44	60
2012	novembro	14	53	67
2012	dezembro	08	26	34
2013	Janeiro	09	52	61
2013	fevereiro	06	26	32
2013	Março	09	27	36
2013	Abril	08	37	45
2013	Maio	09	36	45
2013	Junho	11	35	46
2013	Julho	07	41	48
Total de inquéritos do nesse período		121	499	620

Fonte: 2ª DRPC

O número total de inquéritos instaurados na Delegacia Especializada ao Atendimento a Mulher do Município de Campina Grande no período compreendido entre os meses de julho de 2012 a julho de 2013 corresponde à situação geral em que a mulher figura como vítima, seja dentro ou fora do âmbito doméstico, tendo por agressor mulher ou homem.

Pelo gráfico acima, percebe-se que o número de violência contra a mulher fora da relação de gênero é bastante reduzido em comparação com a violência de gênero.

A violência contra a mulher ocorre geralmente quando uma mulher sofre a agressão de outra no ambiente doméstico ou de um estranho ao âmbito familiar e afetivo. Já a violência de gênero compreende a violência causada por agressor de sexo masculino no âmbito doméstico ou familiar, quando há a relação de afeto, Pelo texto da lei 11.340/06, tem-se no artigo 5ª:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo do autor)

Do total de inquéritos instaurados em Campina Grande entre o período de julho de 2012 a julho de 2013 referentes à violência de gênero, as situações previstas nos incisos do art. 5º foram abrangidas. Na violência de gênero pode figurar como agressor o companheiro (a maior incidência recai sobre eles), o ex-companheiro, o irmão, o cunhado (quando convive sob a mesmo teto com a cunhada por certo tempo), o padrasto, o namorado (quando o agressor é ex-namorado não tem enquadramento na Lei 11.340/06) e outros acusados que não estejam enquadrados nos incisos do art. 5º, da 11.340/06 (CUNHA, 2012).

Pelo gráfico abaixo, percebem-se os crimes de maiores incidência penal na violência contra a mulher no período de julho de 2012 a julho de 2013.

Crimes de maior incidência penal nos inquéritos instaurados no período de julho de 2012 a julho de 2013 versando sobre a violência contra a mulher

Incidência penal	Crimes
Art. 147 do CP	Ameaça
Art. 129 do CP	lesão corporal
Art. 140 do CP	Injúria
Art. 163 do CP	Dano
Art. 65 da LCP	perturbação da tranquilidade
Art. 21 da LCP	vias de fato

Fonte: 2º DRPC

O artigo 7º da Lei 11.340/06 traz em seu texto as formas de violência doméstica contra a mulher, ao prescrever:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O artigo em epígrafe complementa o conceito de violência doméstica previsto no artigo 5º ao destacar de forma exemplificativa as formas de violência doméstica.

O inciso I, do artigo 7º prescreve a violência física como o primeiro tipo de violência prevista no artigo. Dias (2013) observa que o *caput* do artigo 129 do Código Penal Brasileiro cita em seu texto não só a integridade física, mas também a saúde corporal, quando prescreve: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.” A autora cita o exemplo do estresse crônico, causado pela violência, que tem como sintomas as dores de cabeça, fadiga crônica, distúrbio do sono, dores nas costas e outros.

Devido à alteração causada pela Lei 11. 340/06, havendo a conduta de violência física tipificada nos artigos 129 do CP e 21 da LCP, ocorrendo no ambiente doméstico contra a mulher, ocorre a majoração da pena.

O inciso II, do artigo 7º destaca a violência psicológica como o segundo tipo de violência prevista no artigo. Para Rogério Sanches (2012, p. 63) “por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave do que a física)”. Dessa forma a violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminua sua auto-estima.

O inciso III, do artigo 7º da lei 11. 340/06 destaca a terceira forma de violência presente no artigo, qual seja, a violência sexual. Segundo Dias (2013, p. 68), “houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares.”

A violência sexual é definida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O inciso IV, do artigo 7º destaca a violência patrimonial como o quarto tipo de violência prevista no artigo e a define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A última forma de violência prevista no artigo 7º, qual seja a violência moral, aparece no inciso V, que a define como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Na calúnia, é imputada a vítima a prática de determinado falso fato criminoso, na difamação é atribuída à vítima fato ofensivo a sua reputação e na injúria atribui-se a vítima qualidades ofensivas.

5. Considerações Finais

A violência de gênero é resultado de longo processo histórico de exclusão e submissão das mulheres, no qual elas foram postas numa condução secundária quanto à atuação na sociedade.

Historicamente foram conquistando respeito num mundo marcado pela dominação masculina, mas, infelizmente, a violência contra elas não diminuiu como se esperava nem sua exclusão social, sendo necessário uma série de tratados internacionais para combater tanto a violência de gênero como a discriminação e exclusão social das mulheres.

O Brasil, mesmo sendo signatário dos tratados de proteção à mulher, não evitava sua ocorrência com mais eficácia pela falta de dispositivo legal específico que tratasse sobre a violência de gênero, o que começou a ser remediado com a entrada em vigor da Lei 11. 340/06.

Pela análise dos dados expostos ao longo do trabalho, percebe-se que, apesar da proteção às mulheres trazida pela Lei nº 11. 340/06 (Lei Maria da Penha), ainda assim, persiste a violação de seus direitos.

Isso se deve ao fato de que, embora a lei Maria da Penha tenha criado mecanismos específicos capazes de enfrentar a violência contra a mulher, possibilitando, através de políticas públicas mais eficientes, procedimentos policiais mais céleres à efetiva prevenção da mulher, do deferimento do pedido de medidas protetivas de urgência para proteção da mulher em situação de risco de vida e da repressão e erradicação desse fenômeno social que tem abalado sobremaneira a base estrutural da família, a crescente escalada da violência contra a mulher no Brasil, exige do gestor público políticas públicas direcionadas para o agressor, e desta forma o Poder Judiciário cumprirá melhor e mais eficazmente sua prestação jurisdicional.

Referências

- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10ª Ed. São Paulo, Atlas, 2010.
- ARISTÓTELES. Vida e Obra. *In*: ARISTÓTELES. **Os Pensadores**. São Paulo. Abril Cultural, 2004).
- AVENA, Norberto. **Processo Penal: esquematizado**. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. A experiência vivida. São Paulo: Difel, 1972.
- BASSANEZI, Carla, MARIA PEDRO, Joana. (org). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo. Contexto, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Odila da Silva. **Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- DUBY, GEORGES y PERROT, MICHELLE. **Histórias de las mujeres en Occidente**. Madri: Taurus Ediciones, 1991.
- FREIRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 49 ed. São Paulo: Global, 2004.
- GOMES, Raminildes Alves; GOMES, Valdeci Feliciano. Laços Matrimoniais, Amarras Tradicionais: a família como autoconstituição em Câmara Cascudo. **Caderno CRH: Revista do centro de Recursos Humanos da UFBA**. Salvador, vol. 22, nº1, p. 185-199, jan/abr. 2009.
- GONÇALVES, Andréa Lisly. **História e Gênero**. Belo Horizonte, autêntica, 2006.
- LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência Contra a Mulher: da Legitimação à Condenação Social. *In*: BASSANEZI, Carla, MARIA PEDRO, Joana. (org). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo. Contexto, 2012.
- LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2008.
- KAUFMAN, Michael. Men, Feminism, and Men's contradictory Experiences of Power. *In* BROD HARRY end KAUFMAN, Michael. **Research on Men's and Masculinities Series: Theorizing Masculinities**. CA, Sage Publications, 1994.
- ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições do Direito Romano**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- OLSEN, FRANCES. El sexo del derecho. *In*: RUIZ, Alícia (comp.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000.
- PERROT, Michelle. O nó e o ninho, *in* **Reflexões para o futuro**. São Paulo: abril. 1993, p. 81.
- _____. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.
- PRIORE, Mary. **Ao Sul do corpo. Condição feminina, maternidade, e mentalidades no Brasil Colônias**. Rio de Janeiro, J. Olympio: Brasília: EDUNB, 1993.
- _____. **História das Mulheres no Brasil**. 10ª Ed. São Paulo. Contexto, 2012.

- SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena**: Experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo (1970-1980). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis, Vozes, 1979.
- SANTOS, Rogério Dultra dos. A Institucionalização da Dogmática Jurídico- Medieval. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. (org) **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte. Del Rey, 2009.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. [Tradução Livre.] Recife: SOS CORPO. (Mimeo). 1995.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. et al. **Maria da Penha- comentários a Lei Nº 11. 340/06**. SP. Anhanguera Editora Jurídica, 2013.
- ZALUAR, Alba. **Da Revolta ao Crime S.A.** São Paulo, Moderna, 1996
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. 4ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2009.